



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Processo: 0001038-02.2011.8.16.0047

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$10.000,00

Autor(s): • A.N.A. AGRICOLA NOVA AMERICA
• DESTILARIA AMERICANA S/A

Réu(s): • ESTE JUIZO

I.

Conforme apontado pelo Estado do Paraná no petição de seq. 13636.1 e pelo Ministério Público no parecer anexado à seq. 13990.1, o requerimento de reserva de crédito de natureza trabalhista não se confunde com a penhora no rosto dos autos.

Saliente-se, contudo, que o crédito indicado à seq. 7.362.1, oriundo dos autos de RT 0000427-86.2010.5.09.0093, diz respeito a demanda que aparentemente fora ajuizada anteriormente ao Pedido de Recuperação Judicial.

Assim, não se trataria de crédito de natureza extraconcursal, mas sim de montante que se submeteria ao Plano de Recuperação Judicial homologado (seq. 12227.2). Neste sentido, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO AJUIZADA ANTES DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO A SEUS EFEITOS. DECISÃO MANTIDA. 1. É permitido ‘ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal (...)’ (EDcl no REsp 1.269.844/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 23/10/2018). 2. ‘Tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora’ (REsp n. 1.727.771/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 18/5/2018) . 3. Agravo interno a que se nega provimento” (STJ - AgInt no REsp: 1766612 DF 2018/0236795-2, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019)

Sobre a questão, manifestem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, a ADMINISTRADORA JUDICIAL, a Recuperanda e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação de Alcool de Jacarezinho, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil;

II.



No prazo acima, deve a Recuperanda e a ADMINISTRADORA JUDICIAL manifestarem-se, ainda, sobre a possibilidade de encerramento da presente, eis que decorrido o lapso previsto pelo art. 61 da LREF.

III.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, inclusive sobre os expedientes de seqs. 13988, 13992 e 13996.

III.1 - Apresentado o parecer ministerial, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Diligências necessárias.

Londrina, data lançada eletronicamente.

(assinado digitalmente)

Marcus Renato Nogueira Garcia

Magistrado

(gucl)

